

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 31 de Dezembro de 2002



Série

Número 160

## 8.º Suplemento

### Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

**Portaria n.º 214-A/2002**

Aprova o regulamento de aplicação da sub-acção 2.1.6.4 - “prevenção de riscos e restabelecimento do potencial de produção silvícola”, da medida agricultura e desenvolvimento Rural - PAR do POPRAM III.

**SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS****Portaria n.º 214-A/2002**

**Aprova o Regulamento de Aplicação da Sub-Acção 2.1.6.4 - "Prevenção de Riscos e Restabelecimento do Potencial de Produção Silvícola", da Medida Agricultura e Desenvolvimento Rural - PAR do POPRAM III**

A Medida 2.1 - "Agricultura e Desenvolvimento Rural" do Programa Operacional Plurifundos, abreviadamente designada como Programa de Apoio Rural - PAR, inclui a Sub-Acção 2.1.6.4 - "Prevenção de Riscos e Restabelecimento do Potencial de Produção Silvícola", a qual se enquadra no 6.º travessão do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1257/1999, do Conselho, de 17 de Maio, que define as medidas de desenvolvimento rural que podem ser alvo de apoio comunitário e as condições requeridas para o obter.

Com esta Sub-Acção visa-se permitir o restabelecimento do potencial de produção silvícola danificado por desastres naturais e por incêndios e a introdução de instrumentos de prevenção adequados.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2001/M, de 04 de Abril, que estabelece as condições gerais de aplicação, na Região Autónoma da Madeira, da Medida 2.1 - "Agricultura e Desenvolvimento Rural" do Programa Plurifundos para a Região Autónoma da Madeira, no âmbito do III Quadro Comunitário de Apoio.

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais, que seja aprovado o Regulamento de Aplicação da Sub-Acção 2.1.6.4 - "Prevenção de Riscos e Restabelecimento do Potencial de Produção Silvícola", da Medida Agricultura e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designada como PAR, em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

Assinada em 31 de Dezembro de 2002.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

**REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA SUB-ACÇÃO 2.1.6.4  
"PREVENÇÃO DE RISCOS E RESTABELECIMENTO  
DO POTENCIAL DE PRODUÇÃO SILVÍCOLA"**

**Artigo 1.º  
(Objecto)**

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da Sub-Acção 2.1.6.4 "Prevenção de Riscos e Restabelecimento do Potencial de Produção Silvícola", da Medida Agricultura e Desenvolvimento Rural do POPRAM III.

**Artigo 2.º  
(Objectivos)**

O regime de ajudas instituído pelo presente regulamento tem por objectivos, nomeadamente, os seguintes:

- a) Promover a reposição do potencial produtivo de áreas florestais danificadas por incêndios florestais ou por outras causas naturais;
- b) Melhoria e adequação da rede de infra-estruturas dos espaços florestais, em conformidade com as acessibilidades necessárias às medidas de protecção da floresta contra incêndios.
- Adopção de medidas de protecção fitossanitária, através da elaboração e aplicação de planos de intervenção plurianuais;

- Promover o apoio a acções e investimentos em espaços florestais com vista à prevenção de incêndios florestais e de outras situações de emergência, visando em particular a redução do risco de ignição e de progressão e a aplicação de técnicas de silvicultura preventiva.

**Artigo 3.º  
(Definições)**

Para efeitos deste Regulamento consideram-se as seguintes definições:

- a) Espaços florestais - Área ocupada por povoamentos florestais de espécies arbóreas e/ou arbustivas, indígenas e/ou exóticas que de alguma forma fomentam quer a produção de bens materiais, quer de bens imateriais ou serviços; Áreas afectas à silvopastorícia que se enquadram junto de povoamentos florestais, assim como de infraestruturas que contribuam para o exercício da actividade florestal; Espaços naturais - que não tenham sofrido a intervenção humana e incultos; Afloramentos rochosos e matos desde que se encontrem adjacentes a povoamentos florestais.
- b) Instalação do povoamento - período que decorre desde o início dos trabalhos de mobilização do terreno até à retanchar ou, quando esta não seja necessária, até um ano após o início da plantação.
- c) Estabelecimento do povoamento - período da instalação do povoamento, acrescido do intervalo de tempo durante o qual são realizados os trabalhos de consolidação.
- d) Livro de Obra - livro no qual são inscritos todos os dados relativos à execução do investimento, etapa a etapa, até ao final da atribuição das ajudas à consolidação, se for caso disso, devendo ser subscrito pelo Beneficiário, pelo técnico responsável pelo acompanhamento da execução do projecto e pelo prestador de serviços.
- e) Auto de Fecho do Projecto - comprovação da efectiva realização material do investimento, apreciação técnica da obra realizada, avaliada em termos qualitativos (viabilidade do povoamento) e quantitativos (auto de medição do projecto).
- f) Auto de Avaliação do Projecto - aferição do cumprimento do Plano de Gestão (PG) do projecto, no termo do período de estabelecimento do povoamento, com vista a avaliar a eficácia da aplicação das ajudas atribuídas.
- g) Plano Global de Prevenção - Instrumento que visa a planificação espacial e regulamentar dos espaços florestais, através de normas específicas, que tenham em vista a prevenção e combate aos incêndios florestais ou a adopção de medidas de protecção fitossanitária.

**Artigo 4.º  
(Investimentos elegíveis)**

- 1 - Podem ser concedidas ajudas a projectos de investimento referentes às seguintes acções:
  - a) Aproveitamento e gestão da regeneração natural de áreas florestais danificadas por incêndios ou por outras causas naturais.
  - b) Arborização de áreas florestais danificadas por incêndios ou por outras causas naturais.
  - c) Reconstrução de edifícios e equipamentos danificados.
  - d) Reparação de danos em infra-estruturas públicas.
  - e) Aquisição de equipamento, manuais e mecânicos, que visem a redução e remoção dos combustíveis em áreas florestais e equipamentos de primeiro combate a incêndios.

- f) Sinalização das estruturas de defesa contra incêndios florestais (pontos de água, postos de vigia, etc.).
- g) Instalação de material de informação e sensibilização relativamente à utilização do fogo nas épocas de maior risco de incêndio, nas zonas de lazer existentes nos espaços florestais.
- h) Adopção de medidas de protecção fitossanitária: inventários sanitários; monitorização de pragas e doenças; estabelecimento de mecanismos de alerta e meios de erradicação.

- 2 - Para efeitos da alínea b) do número anterior são elegíveis as espécies que estejam adaptadas ecologicamente à estação e que tenham sido definidas em projecto.

Artigo 5.º  
(Investimentos excluídos)

Não são concedidas ajudas, nas áreas ardidas, aos seguintes investimentos:

- a) Arborização com espécies lenhosas que tenham carácter invasor, nomeadamente como algumas espécies dos géneros Eucalipto e Acacia.
- b) Arborização com espécies de rápido crescimento, a explorar em rotações inferiores a 20 anos.

Artigo 6.º  
(Beneficiários)

Podem beneficiar das ajudas previstas neste regulamento:

- a) Associações de produtores florestais;
- b) Órgãos de administração de baldios;
- c) Organismos da Administração Pública Regional;
- d) Organismos da Administração Local.

Artigo 7.º  
(Condições de acesso)

- 1 - Os projectos de investimento que visem a arborização de áreas ardidas, devem reunir as seguintes condições:
  - a) Integrarem um plano global de prevenção;
  - b) Incidirem sobre uma área mínima de 0,25 hectare;
- 2 - Todos os projectos serão acompanhados, obrigatoriamente por um parecer emitido pelo Serviço do Parque Natural da Madeira, quando se tratar de projectos na área do Parque Natural da Madeira (P.N.M.), nos Sítios que integram a Rede Natura 2000.
- 3 - Declaração da Direcção Regional de Florestas sobre o respeito do Plano de Prevenção adoptado no quadro do Reg. (CEE) n.º 2158/92.

Artigo 8.º  
(Despesas elegíveis)

- 1 - As despesas elegíveis constam do Anexo I a este Regulamento.
- 2 - Os montantes máximos das despesas elegíveis poderão ser definidas por Despacho do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Artigo 9.º  
(Forma e valores das ajudas)

O nível de ajudas é de 100% das despesas elegíveis, para os beneficiários definidos no Artigo 6.º.

Artigo 10.º  
(Limites à apresentação de projectos)

- 1 - Os Beneficiários podem apresentar mais de um projecto de investimento para um mesmo espaço florestal, não podendo o segundo, ou projectos subsequentes, ser aprovados sem que o anterior esteja concluído.
- 2 - Para efeitos do número anterior entende-se por conclusão a aprovação do Auto de Fecho do Projecto.

Artigo 11.º  
(Apresentação das candidaturas)

As candidaturas são formalizadas através da apresentação de formulário próprio junto do IFADAP, devendo ser acompanhadas de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

Artigo 12.º  
(Análise das candidaturas - Prioridades)

- 1 - A análise das candidaturas compete ao Gestor do POPRAM III, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.
- 2 - A análise das candidaturas faz-se tendo em conta, designadamente, os seguintes critérios:
  - a) Conformidade com os instrumentos de Protecção da Floresta Contra Incêndios.
  - b) Normas técnicas de silvicultura.
  - c) Adaptação das espécies às condições locais.
  - d) Compatibilidade com o meio ambiente e conservação da natureza.
- 3 - A partir da publicação do Plano Regional de Ordenamento Florestal a apreciação das candidaturas deve ter em conta as respectivas normas.

Artigo 13.º  
(Parecer da Unidade de Gestão)

O Gestor formula as propostas de decisão sobre as candidaturas e submete-as a parecer da Unidade de Gestão.

Artigo 14.º  
(Decisão das candidaturas)

- 1 - A decisão das candidaturas compete ao Secretário Regional do Plano e das Finanças, sem prejuízo da faculdade de delegação e subdelegação dessa competência nos termos do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.
- 2 - São recusadas as candidaturas que não reúnem as condições estabelecidas neste regulamento.
- 3 - As candidaturas são aprovadas em função da dotação orçamental do presente regime de ajudas.

Artigo 15.º  
(Contrato de atribuição das ajudas)

- 1 - A atribuição das ajudas previstas neste Regulamento faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre o IFADAP e os beneficiários, no prazo de 30 dias a contar da decisão de aprovação.

- 2 - Pode ser exigida a constituição de garantias a favor do IFADAP para segurança do reembolso das ajudas.

**Artigo 16.º**  
(Obrigações dos Beneficiários)

- 1 - Constituem, nomeadamente, obrigações dos Beneficiários:
- Respeitar os objectivos do projecto.
  - Attingir as densidades mínimas definidas no Anexo II, durante o período de estabelecimento do povoamento, nos investimentos de arborização de áreas aridas.
  - Cumprir as boas práticas florestais previstas no Anexo III sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações de natureza ambiental impostas por lei.
  - Cumprir o plano global de prevenção.
  - Iniciar e concluir a execução do projecto nos prazos propostos.
  - Utilizar o Livro de Obra para acompanhamento e validação da execução dos investimentos.

**Artigo 17.º**  
(Execução do projecto)

- 1 - A execução material do projecto deve iniciar-se no prazo máximo de seis meses a contar da data de celebração do contrato de atribuição da ajuda e estar concluído no prazo estabelecido naquele.
- 2 - Em casos excepcionais e devidamente justificados, o Gestor do POPRAM III pode autorizar a prorrogação dos prazos referidos no número anterior.

**Artigo 18.º**  
(Pagamento das Despesas de Investimento)

O pagamento das despesas de investimento deve ser feito por movimento bancário a débito da conta bancária, indicada no contrato de atribuição de ajudas.

**Artigo 19.º**  
Pagamentos das Ajudas

- 1 - O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP, nos termos das cláusulas contratuais, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos, em conta bancária referida no artigo anterior.
- 2 - Os pedidos de pagamento das ajudas devem ser acompanhados do Livro de Obra.
- 3 - O pagamento da última parcela de ajuda, ficam condicionados à emissão do Auto de Fecho do Projecto.

**Artigo 20.º**  
(Avaliação da execução do projecto)

- 1 - Compete ao IFADAP efectuar a avaliação técnica e qualitativa da execução dos projectos de investimento contratados, com emissão dos respectivos Auto de Fecho de Projecto e Auto de Avaliação do Projecto.
- 2 - No caso de projectos que não envolvam trabalhos de arborização, apenas há lugar à realização do auto de avaliação do projecto.
- 3 - Acartografia digital é objecto de validação no âmbito do Auto de Fecho.

**Artigo 21.º**  
(Omissões)

Em tudo o que não achar especialmente regulado no presente diploma, será aplicável o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 5/2001/M, de 4 de Abril e demais legislação nacional e comunitária vigente.

**Anexo I**  
(A que se refere o n.º 1 do Art.º 8.º)

**Despesas elegíveis**

- 1 - Arborização - São elegíveis as despesas com as seguintes operações:
- Instalação de povoamentos florestais.
  - Gestão da regeneração natural.
  - Protecção dos povoamentos contra a acção do gado, quando se torne necessário conciliar as duas actividades, através da instalação de protecções individuais e/ou vedações.
  - Instalação de culturas de cobertura do solo.
- 2 - Operações associadas à instalação do povoamento com espécies de rotações/revoluções superiores a 20 anos, concretizadas no período máximo de 5 anos a contar da instalação do povoamento que visem a consolidação daquela instalação.
- 3 - Infra-estruturas - são elegíveis as despesas relativas às operações a seguir indicadas, quando integradas no plano global de prevenção:
- Construção e beneficiação de rede viária e divisional, própria ou integrando redes existentes dentro e fora da área de intervenção florestal da exploração;
  - Construção e beneficiação de pontos de água;
  - Reparação de danos em infra-estruturas públicas.
- 4 - Reconstrução e/ou beneficiação de edifícios e equipamentos de apoio danificados:
- Torres de vigia contra incêndios.
  - Armazéns e casas de apoio à actividade florestal.
  - Postos florestais.
- 5 - Aquisição de equipamentos, manuais e mecânicos que visem a redução e remoção dos combustíveis em áreas florestais e equipamentos de primeira intervenção e combates aos incêndios florestais, nomeadamente:
- Todo o equipamento que integre os Kit's das equipas de sapedores florestais;
  - Viaturas todo o terreno, tanques cisternas, mangueiras, moto-bombas e outros equipamentos adequados à primeira intervenção;
  - Roçadouras, motosserras e outras alfaias que visem a redução e remoção dos combustíveis.
- 6 - Adopção de medidas de protecção fitossanitária, inventários sanitários e monitorização de pragas e doenças:
- Elaboração de planos de prevenção;
  - Elaboração de inventários;
  - Monitorização de pragas e doenças;
  - Estabelecimento de mecanismos de alerta.
- 7 - Instalação de material de informação e sensibilização relativamente à utilização do fogo nas épocas de maior risco de incêndio, nas zonas de lazer existentes nos espaços florestais.

Para todos os investimentos, são elegíveis as seguintes despesas:

- a) Com a aquisição ou elaboração da cartografia digital da área intervencionada, após execução do projecto, até ao limite de 10% do valor das despesas elegíveis;
- b) Despesas de elaboração, gestão e acompanhamento do projecto de investimento e de outros estudos necessários à apresentação da candidatura podem ser consideradas elegíveis até ao limite de 5% do investimento elegível, desde que devidamente fundamentadas, com um limite máximo de 2.500 euros. O limite será de 10% da despesa elegível, com um limite máximo de 5.000 euros, quando seja assegurado, através de contrato de prestação de serviços, a gestão e acompanhamento do projecto de investimento.
- c) Despesas com a constituição de garantias, quando exigidas no quadro da análise de risco, até ao limite de 2% do montante total das despesas elegíveis.

### Anexo II

(A que se refere a alínea b) do Art.º 16.º)

#### Densidades mínimas de estabelecimento de povoamentos instalados

Para efeitos do cumprimento das obrigações dos Beneficiários, deve ser garantido, uma densidade mínima de 50% das plantas instaladas, por hectare, no fim dos trabalhos de consolidação (cinco anos após a retanchar).

### Anexo III

(A que se refere a alínea c) do Art.º 16.º)

#### Boas Práticas Florestais

Durante, pelo menos, a vigência do plano de gestão, devem ser cumpridas as seguintes exigências mínimas ambientais:

- 1 - Utilização de espécies e proveniências adaptadas à estação.
- 2 - Sempre que possível, utilizar de plantas e/ou sementes certificadas na instalação.
- 3 - Aproveitamento da regeneração natural existente na exploração a florestar, enquadrando-a nos objectivos do projecto sempre que se apresente em bom estado vegetativo.
- 4 - Criação de faixas ou manchas de descontinuidade, preferencialmente ao longo das redes viária e divisional, das linhas de água e de cumeeada e dos vales, utilizando, nomeadamente, espécies arbóreas ou arbustivas com baixa inflamabilidade e combustibilidade, comunidades herbáceas ou, ainda, mantendo a vegetação natural. Em arborizações monoespecíficas de resinosas ou folhosas de elevada combustibilidade, de superfície superior a 20 hectares, as zonas de descontinuidade deverão representar pelo menos 15% da superfície total. Esta exigência não se aplica aos povoamentos constituídos por espécies autóctones.
- 5 - Nas faixas de protecção às linhas de água, que deverão ter uma largura mínima de 5 metros, efectuar, quando necessário, unicamente mobilizações de solo localizadas.

- 6 - Conservação de maciços arbóreos, arbustivos e/ou de exemplares notáveis de espécies autóctones.
- 7 - Conservação dos habitats classificados segundo a directiva habitats, florestais ou não.
- 8 - As mobilizações do solo não localizadas devem ser executadas segundo as curvas de nível; no entanto, poderá a operação de ripagem não obedecer a essa regra, se seguida de uma operação final de vala e cômoro executada segundo as curvas de nível.
- 9 - Em silvicultura de menores espaçamentos - entrelinhas (4m - e declives superiores a 20%, instalar uma cultura de cobertura ou manter a vegetação espontânea por um período mínimo de 2 anos, através de faixas, dispostas em curva de nível, de acordo com uma das seguintes opções:
  - a) Manter em todas as entrelinhas uma faixa, sem mobilização do solo ou, quando mobilizada, sem reviramento do solo, com a largura mínima de 0,5 metros;
  - b) Manter de 20 em 20 metros uma faixa, sem mobilização do solo ou, quando mobilizada, sem reviramento do solo, com a largura mínima de 4 metros.
- 10 - Em silvicultura de maiores espaçamentos - entrelinhas > 4m - manter todas as entrelinhas por um período mínimo de 2 anos, sem mobilização do solo ou, quando mobilizado, sem reviramento do solo, dispostas em curva de nível, com a largura mínima de 1m, que preservem a vegetação espontânea ou em que se instale uma cultura de cobertura.
- 11 - Nas zonas de elevada susceptibilidade à desertificação aplicam-se as exigências 9 ou 10. Nestas zonas, para qualquer declive, deve existir especial cuidado na protecção do solo contra a erosão, nomeadamente, evitando o reviramento do solo e a sua permanência sem cobertura.
- 12 - Utilizar apenas produtos fitofarmacêuticos (PFF) homologados pelo MADRP. É sempre obrigatória a conservação dos comprovativos de aquisição de PFF e de fertilizantes.
- 13 - Os PFF não se devem aplicar junto das linhas ou captações de água, devendo o seu manuseamento e armazenamento efectuar-se em local seco e impermeabilizado, a uma distância mínima de 10 metros de linhas ou captações de água.
- 14 - Recolher os resíduos - embalagens (incluindo contentores de plantas, sacos plásticos, caixas diversas, etc.), restos de produtos, águas de lavagem de máquinas e óleos dos locais de estação, de preparação dos produtos e das áreas de arborização, para locais devidamente apropriados. Não queimar plásticos e borracha na exploração.
- 15 - Não destruir locais de valor arqueológico, patrimonial ou cultural, bem como infra-estruturas tradicionais (muretes, poços, levadas, etc.) que contenham esses valores.
- 16 - Em parceria com as autoridades competentes proceder à remoção dos depósitos de entulhos e outros resíduos.

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 14,74 cada	€ 14,74;
Duas laudas . . . . .	€ 16,08 cada	€ 32,16;
Três laudas . . . . .	€ 26,40 cada	€ 79,20;
Quatro laudas . . . . .	€ 28,13 cada	€ 112,52;
Cinco laudas . . . . .	€ 29,20 cada	€ 146,00;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 35,51 cada	€ 213,06.

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,28

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 24,31	€ 12,18;
Duas Séries . . . . .	€ 46,84	€ 23,39;
Três Séries . . . . .	€ 57,20	€ 28,57;
Completa . . . . .	€ 66,98	€ 33,46.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 169/2001, de 4 de Dezembro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 1,75 (IVA incluído)